AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582951 - MS (2024/0061541-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
AGRAVADO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO	:	ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS010733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO PERCENTUAL APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Hipótese em que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de afastar a aplicabilidade da multa contratual imposta em razão do descumprimento parcial do contrato, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. "É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"), o qual somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, que não é o caso dos autos' (AgInt no AREsp n. 2.430.361/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44489740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/11/2024 16:06:15
Código de Controle do Documento: 762b35a7-b8b3-4121-8da2-5e2602de38b3

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA44489740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/11/2024 16:06:15
Código de Controle do Documento: 762b35a7-b8b3-4121-8da2-5e2602de38b3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582951 - MS (2024/0061541-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
AGRAVADO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO	:	ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS010733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO PERCENTUAL APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Hipótese em que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de afastar a aplicabilidade da multa contratual imposta em razão do descumprimento parcial do contrato, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. "É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"), o qual somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, que não é o caso dos autos' (AgInt no AREsp n. 2.430.361/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ENERGISA SOLUÇÕES S. A. contra

Documento eletrônico VDA44163709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/10/2024 16:13:03
Código de Controle do Documento: f3584e45-b06a-41fe-a030-e1a13b59bf38

decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 502-509):

> Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Colegiado originário julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
> Dessarte, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com a decisão, que foi contrário aos interesses dos recorrentes. Ressalte-se que o mero descontentamento com o conteúdo da decisão não enseja Embargos Declaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise das questões trazidas à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.
> Os Embargos de Declaração foram desacolhidos nestes termos:
> (...)
> O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para o "acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não basta a simples oposição dos aclaratórios na origem. É necessária a demonstração, de forma fundamentada que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma" (AgInt no AREsp 1.920.020/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.2.2022).
> A propósito:
> (...)
> Incide na Súmula 7/STJ, a tentativa de alterar o quadro fático para reverter o resultado do julgamento.
> O Tribunal *a quo* registrou:
> (...)
> Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
> O óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a apreciação do mesmo tema pela alínea "c" e torna prejudicado o dissídio jurisprudencial.
> Confiram-se:
> (...)
> O Recurso não merece seguimento também porque a matéria nele abordada revela a necessidade de revisão de cláusulas contratuais, o que atrai a aplicação da Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial".
> Nessa linha:
> (...)
> No que toca aos honorários advocatícios, o decisum combatido está devidamente amparado nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, e não há violação legal, consoante a Súmula 83/STJ.
> Verifica-se que o TJ/MS decidiu de acordo com o posicionamento do STJ, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> Por fim, "o recurso especial, interposto pelas alíneas 'a' e/ou 'c' do inciso III do

Documento eletrônico VDA44163709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/10/2024 16:13:03
Código de Controle do Documento: f3584e45-b06a-41fe-a030-e1a13b59bf38

art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ" (AgInt no AR Esp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je 21.9.2016).
Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A agravante sustenta que a Corte local deixou de apreciar teses de crucial importância para o julgamento da lide, tendo sido adequadamente demonstrada a violação aos artigos 489 e 1022, ambos do CPC.

Afirma que não busca o reexame de provas e fatos e nem pretende sejam interpretadas as normas contratuais, mas apenas a correção de erros de fato e de direito, não se aplicando ao caso os óbices das súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Defende que os honorários de sucumbência foram fixados de forma desproporcional, diante da simplicidade da demanda, não devendo prosperar o fundamento de que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 531).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido (fls. 325-330 e 370-374), que o colegiado estadual analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos dispositivos legais supramencionados. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA44163709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/10/2024 16:13:03
Código de Controle do Documento: f3584e45-b06a-41fe-a030-e1a13b59bf38

15/8/2024.

Outrossim, de acordo com entendimento pacífico desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa das teses que apresentaram, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu integralmente a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 325-330):

> Compulsando os autos verifica-se que a apelada ajuizou a presente ação para cobrar a apelante da multa contratual prevista no contrato de prestação de serviço n.º 204/2017, celebrado entre as partes, que previa a manutenção geral, revisão e reclassificação certificada em transformadores de 5 MVA.
> A autora-recorrida alega que a apelante não teria entregue a documentação relativa ao transporte e destinação final do óleo contaminado dos transformadores e apresentado contraprova da descontaminação por PCB´s das máquinas que foram realizadas o serviço.
> O contrato em questão previa na cláusula 13.ª a aplicação de penalidades, inclusive, de multa compensatória pelo descumprimento total ou parcial do contrato (f. 49), veja-se:
> (...)
> No caso, a documentação acostada aos autos indica que a ré-apelante foi intimada sobre a inexecução parcial do contrato (f. 58-9 e 61-2), bem como para apresentar defesa no processo administrativo que visava a aplicação de sanção.
> A empresa-apelante enviou e-mail informando que o processo de descarte do óleo retirado dos transformadores dependia de prévia licença ambiental, que estaria sendo providenciada (f. 67).
> Inclusive, foi apresentada defesa administrativa pela recorrente (f. 71-3), que discorreu que o contrato estava pendente apenas com relação à comprovação do descarte do resíduo de óleo, mas comprovou o requerimento de autorização ambiental e que o óleo em questão está armazenado pela empresa prestadora de serviço (f. 108-9).
> Apesar disso, o processo administrativo culminou com a rescisão parcial do contrato e aplicação de multa pelo descumprimento parcial do contrato (f. 110-2) e a apelante foi notificada sobre a decisão, bem como sobre a possibilidade de interposição de recurso (f. 117-9), mas não interpôs recurso administrativo (f. 130).
> Nesse contexto, deve ser rejeitada a tese de ocorrência de cerceamento de defesa, visto que a recorrente foi notificada e participou do processo administrativo que aplicou a sanção, com a devida oportunização da ampla defesa e do contraditório.
> Como se vê da documentação carreada aos autos, a rescisão parcial do contrato com a aplicação de multa se deu não só pela não comprovação de descarte adequado do óleo contaminado dos transformadores, bem como pela não apresentação de contraprova de descontaminação por PCB´s das máquinas (f. 126). Ocorre que o segundo ponto, qual seja, a apresentação de contraprova de descontaminação por PCB´s das máquinas, posteriormente, foi cumprido pela recorrente.
> A testemunha Thiago Pereira Vieiram que é funcionário da apelada confirmou que o contrato não foi cumprido totalmente, visto que a contraprova de descontaminação do maquinário foi realizada fora do prazo e não foi comprovado o correto descarte do óleo contaminado. A testemunha esclareceu que o descarte adequado do óleo é de responsabilidade solidária das duas empresas envolvidas, portanto era um ponto importante do contrato a ser cumprido, sendo considerado um problema ambiental não resolvido, o que

Documento eletrônico VDA44163709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/10/2024 16:13:03
Código de Controle do Documento: f3584e45-b06a-41fe-a030-e1a13b59bf38

causa risco à empresa-autora de ser fiscalizada e penalizada pelo descarte incorreto (f. 246).
Está evidenciado que houve descumprimento parcial do contrato celebrado entre as partes que, apesar de não gerar um prejuízo imediato à apelada, trata-se de um risco potencial, ante o descumprimento das normas ambientais, o que pode gerar sanções à empresa autora.
Saliente-se que foi solicitado à empresa-ré que resolvesse as pendências em várias oportunidades, contudo sem resolução da questão.
Logo, é justificável a aplicação da multa contratual pelo descumprimento parcial do contrato ainda que não esteja comprovado o prejuízo imediato à autora, visto que o descarte correto do óleo era uma das obrigações contratuais da ré.
O fato do descumprimento ser "pequeno" não afasta a aplicação da sanção, que foi aplicada proporcionalmente ao descumprimento parcial do contrato.
Apesar da ré depender de autorização ambiental para realizar o adequado descarte do óleo, isso não afasta a sua responsabilidade pelo inadimplemento contratual, na medida que desde o início sabia da sua obrigação contratual, bem como da necessidade de concessão de autorização pelo poder público para finalização do serviço, portanto não deveria ter assumido compromisso que sabia que não seria possível de entregar dentro do prazo, em razão de depender de autorização estatal.
Além disso, conforme ponderou o juízo de primeiro grau

> "Pois bem. Apesar de afirmar que não deu cumprimento ao contrato em razão de impedimento pelo órgão ambiental, a Ré não junta aos autos nenhum documento no sentido de que tenha diligenciado junto ao referido órgão após o pedido inicialmente formulado, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC. Logo, não sendo possível verificar se à época da distribuição da demanda já havia ou não decisão do órgão ambiental, impossível acolher sua arguição de excludente de responsabilidade." (f. 281).

Com relação aos juros, no caso, o valor cobrado decorre de multa por descumprimento contratual, portanto aplica-se a mora ex re, com incidência dos juros desde o inadimplemento da obrigação (artigo 397m do CC), conforme consta na sentença.
No que tange aos honorários de sucumbência, o artigo 85, § 2.º, do CPC, prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Na espécie, a sentença fixou a verba em 20% do valor da causa, o que equivale à aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais), portanto tem-se que o valor deve ser mantido, visto que o montante está adequado as especificidades da causa, como complexidade do processo, tempo de tramitação da demanda e necessidade de valorização do profissional da advocacia.
Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem reconheceu ser justificável a aplicação da multa contratual pelo descumprimento parcial do contrato, visto que o descarte correto do óleo era uma das obrigações contratuais da ré. Ademais, pontuou que "o fato do descumprimento ser 'pequeno' não afasta a aplicação da sanção, que foi aplicada proporcionalmente ao descumprimento parcial do contrato" (fl. 329).

Assim, rever a conclusão à qual chegou a Corte local, com o intuito de afastar a aplicabilidade da multa contratual imposta, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório dos autos, o que, conforme estabelecido na decisão recorrida, é vedado

Documento eletrônico VDA44163709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/10/2024 16:13:03
Código de Controle do Documento: f3584e45-b06a-41fe-a030-e1a13b59bf38

em recurso especial, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ
> (...)
> **3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para modificar o resultado do julgado, referente à nova análise para verificar se ocorreu, de fato, atraso na entrega do material licitado, consoante o contrato. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
> **4. O Recurso não merece seguimento, tendo em vista que a análise da questão invocada revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".**
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.359.913/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. MULTA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> 2. No mérito, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que: "O alegado pela autora, de que houve entrega tempestiva do Projeto Funcional aos 04/10/2013 (fls. 180 e 618), não merece acolhida, pois o que houve foi o atendimento da notificação aqui impugnada, e não o cumprimento do pactuado no contrato" (fl. 654). **Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incidem no caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.987.680/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Em relação ao *quantum* fixado a título de honorários sucumbenciais, constata-se que a Corte local os impôs observando os limites percentuais constantes do artigo 85, § 2º, do CPC, não havendo flagrante desproporcionalidade que justifique a rediscussão dos valores em recurso especial.

Com efeito, "é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária

Documento eletrônico VDA44163709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/10/2024 16:13:03
Código de Controle do Documento: f3584e45-b06a-41fe-a030-e1a13b59bf38

fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"), o qual somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, que não é o caso dos autos' (AgInt no AREsp n. 2.430.361/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA PET 12.344/DF. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> **3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o percentual aplicado, a título de honorários sucumbenciais, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Dessa forma, mantém-se a aplicação da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgInt no REsp n. 1.306.892/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44163709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/10/2024 16:13:03
Código de Controle do Documento: f3584e45-b06a-41fe-a030-e1a13b59bf38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.582.951 / MS

Número Registro: 2024/0061541-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08246584720208120001 08246584720208120000150002 8246584720208120001
8246584720208120000150002

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
AGRAVADO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO	: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS010733

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
AGRAVADO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO	: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS010733

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44471820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: 1cb9229b-34ba-4670-9220-b1ac01f58384

do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: 1cb9229b-34ba-4670-9220-b1ac01f58384